



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMSAN

Nº 04/2025

Assunto: Avaliação do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – Maes quanto a Adequação às Exigências da Norma de Referência ANA nº 06/2024.

Aracaju SE

ABRIL/2025



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL	3
3. DA NORMA DE REFERÊNCIA N° 06 DA ANA	5
4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO.....	7
5- DISPOSIÇÕES FINAIS.....	19



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Referência: Norma de Referência nº 06/2024-ANA.

Assunto: Avaliação do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – Maes quanto a Adequação às Exigências da Norma de Referência ANA nº 06/2024.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMSAN Nº 04/2025

1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao disposto na Norma de Referência nº 06/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que entrou em vigor em 01º de março de 2024, a qual dispõe sobre modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em consonância com a Norma de Referência citada, esta Nota Técnica traz uma tabela em que expõe os requisitos contratuais exigidos pela ANA que foram contemplados no contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da microgeração de água e esgoto de Sergipe – MAES e seus respectivos anexos.

2. COMPETÊNCIA LEGAL

A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, bem como naquelas em que ao Estado de Sergipe seja conferida a prerrogativa de exercer a regulação e a fiscalização do serviço, nos termos das normas constitucionais, legais, regulamentares



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

De acordo com a Lei Estadual nº 6.661/2009, alterada pela Lei nº 9.356/2023, observada a competência própria dos outros entes federados, a AGRESE deve atuar no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas de serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Sergipe, de suas Autarquias, Fundações Públcas, e de entidades paraestatais, e outras entidades conveniadas, em especial na área de saneamento, dentre outras.

Ainda de acordo com a Lei Estadual nº 6.661/2009, a AGRESE desempenha competências técnicas essenciais para a regulação dos serviços públicos, com ênfase nas normas de referência. Dentre suas atribuições, destaca-se a fiscalização dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros das concessões e permissões, assegurando a conformidade com a legislação vigente e com os contratos estabelecidos. Ademais, a Agência é responsável por expedir normas, resoluções e instruções que regulamentem as atividades sob sua competência.

Outrossim, a Agência desenvolve suas atividades regulatórias nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela 14.026/2020, a qual dispõe em seu art. 22, inciso I, como um dos objetivos da regulação o que segue:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA.
(...)”



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Além disso, o art. 23 da referida Lei Federal, dispõe ainda que:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...).”

3. DA NORMA DE REFERÊNCIA N° 06 DA ANA

Com a implementação do novo marco legal do saneamento, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade responsável pela definição de normas de referência para o setor no Brasil, tem orientado as agências reguladoras a se adequarem às suas diretrizes normativas. Em observância a esse direcionamento e em conformidade com a Norma nº 06/2024 da ANA, a AGRESE assumiu a responsabilidade de comprovação de adoção da norma em contrato de concessão.

Em relação a comprovação da observância e adoção da Norma de Referência nº 06/2024, seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. A comprovação da observância e adoção desta norma será realizada de acordo com os procedimentos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.”

Ademais, em relação ao modelo de regulação contratual, a norma dispõe em seu artigo 40 que:

“Art. 40. Para fins de comprovação da observância e adoção desta norma, os contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, cujo edital de licitação seja publicado após a vigência



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

desta norma, deverão atender às determinações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I – o art. 6º;

II – o § 1º do art. 7º, quando adotado o compartilhamento de que trata o caput do art. 7º;

III – o caput e os §§ 1º, 3º e 5º do art. 8º;

IV – o art. 10;

V – o caput e os §§ 1º e 2º do art. 12;

VI – o art. 13;

VII – o caput e o § 1º do art. 14;

VIII – o art. 15;

IX – o caput e o parágrafo único do art. 16;

X – o caput e o parágrafo único do art. 17;

XI – o caput e o parágrafo único do art. 18; e

XII – o art. 20.”

No tocante a responsabilidade de avaliação da comprovação da adesão dos dispositivos, o art. 40, em seu parágrafo único, define que:

"Parágrafo único. Em consonância com o art. 13 da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, caberá às entidades reguladoras infracionais avaliar se os processos licitatórios, os editais, contratos e anexos das concessões outorgadas pelo poder concedente observaram os incisos I a XII do caput, encaminhando as informações comprobatórias no ano seguinte ao da assinatura do contrato, de acordo com os procedimentos e prazos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022." (Nova redação dada pela Resolução ANA nº 238, de 13 de janeiro de 2025)



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Assim, a presente nota técnica tem por finalidade expor a conformidade do contrato de concessão com as diretrizes estabelecidas pela ANA e recomendar o envio de comprovação de atendimento à Norma de Referência nº 06/2024.

4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO

As concessões de serviços públicos são acordos contratuais que englobam uma ampla gama de direitos, responsabilidades e compromissos das partes envolvidas. Esses contratos são estabelecidos para prazos longos, o que os torna particularmente suscetíveis a alterações ao longo do tempo. Com o passar dos anos, podem surgir disputas, desequilíbrios e desafios em relação à execução dos serviços, principalmente em razão de mudanças imprevistas nas circunstâncias que impactam tanto a prestação dos serviços quanto os interesses dos envolvidos.

Portanto, a comprovação da adoção dessa norma por parte da AGRESE é essencial para garantir harmonização regulatória no setor de saneamento básico, garantindo que os modelos tarifários estejam em conformidade com os padrões exigidos pela ANA, promovendo assim, sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e a modicidade tarifária, adotando mecanismos que promovam eficiência e eficácia na prestação dos serviços.

Para tanto foi apresentado na Tabela 01, de forma detalhada, o estudo feito pela AGRESE sobre as determinações estabelecidas pela Norma de Referência nº 6/2025.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Tabela 01 – Análise de adoção dos requisitos dispostos na NR n° 6/2025

ART. 40 DA NR 06/2024	DISPOSTO NA NORMA DE REFERÊNCIA Nº 06/2024	DISPOSTO EM CONTRATO DE CONCESSÃO
Art. 40, I	<p>Art. 6º A remuneração do prestador será composta de 3 (três) diferentes parcelas de receita, nos termos do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional:</p> <p>I – receitas tarifárias;</p> <p>II – receitas complementares; e</p> <p>III – receitas adicionais.</p>	<p>CONTRATO DE CONCESSÃO</p> <p>26.1. a concessionária será remunerada pela receita de exploração que será composta pelas seguintes parcelas:</p> <p>26.1.1. a receita tarifária, oriunda da cobrança das tarifas dos usuários, em razão da prestação regionalizada dos serviços;</p> <p>26.1.2. a receita oriunda da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e</p> <p>26.1.3. as RECEITAS ADICIONAIS, nos termos autorizados neste CONTRATO.</p>
Art. 40, II	<p>Art. 7º O contrato poderá prever que um percentual das receitas adicionais seja compartilhado com o poder concedente visando à redução da tarifa ao usuário, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao pagamento de indenização em caso de término antecipado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, ou à quitação de débitos do titular do serviço com o prestador.</p>	<p>CONTRATO DE CONCESSÃO</p> <p>26.14.1. Os ganhos econômicos provenientes das RECEITAS ADICIONAIS serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, da seguinte forma:(i) 85% (oitenta e cinco por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA lhe serão destinadas; e (ii) 15% (quinze por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela</p>



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

<p>§ 1º Os recursos associados a receitas adicionais e destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao pagamento de indenização em caso de término antecipado ou à quitação de débitos do titular do serviço com o prestador deverão permanecer retidos na conta vinculada de titularidade do poder concedente com movimentação exclusiva por agente financeiro designado.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA serão destinadas ao PODER CONCEDENTE.</p> <p>ANEXO X - MINUTA REFERENCIAL DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA VINCULADA.</p> <p>3.1. A CONTA VINCULADA deverá: (i) ser aberta pela CONCESSIONÁRIA, sob sua titularidade, como uma conta corrente de natureza restrita, tendo como único beneficiário o PODER CONCEDENTE; (ii) ser constituída junto à agência de nº [...] do AGENTE FINANCEIRO; e (iii) servir especificamente ao propósito de gestão dos recursos referidos na Cláusula 3.2 abaixo.</p> <p>3.2. A CONTA VINCULADA será movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, sem qualquer ingerência da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, e nela transitarão: (i) os recursos decorrentes da diferença entre as TARIFAS e as TARIFAS EFETIVAS, nos termos da Cláusula 28 do CONTRATO, os quais serão transferidos diariamente da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA VINCULADA pelo AGENTE FINANCEIRO; e (ii) os recursos atribuídos ao PODER CONCEDENTE na Cláusula 26.14.1 do</p>
---	--



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

		<p>CONTRATO, provenientes do compartilhamento dos ganhos econômicos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da exploração de RECEITAS ADICIONAIS, os quais deverão ser depositados mensalmente pela CONCESSIONÁRIA na CONTA VINCULADA.</p> <p>3.3. O saldo da CONTA VINCULADA deverá ser destinado exclusivamente: (i) à realização de abatimentos no valor das TARIFAS ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, como medida para garantir a modicidade tarifária; e (ii) à realização de eventuais pagamentos de passivos do PODER CONCEDENTE devidos à CONCESSIONÁRIA por força do CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e indenizações devidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, quando cabíveis, nos termos do CONTRATO.</p>
Art. 40, III	<p>Art. 8º No processo de definição da tarifa, os investimentos vinculados aos bens reversíveis devem ser considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual.</p>	<p>CONTRATO DE CONCESSÃO</p> <p>38.3. Nas hipóteses de extinção da CONCESSÃO descritas nas Cláusulas 38.1.1, 38.1.2 e 38.1.3, a eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia do valor justo, com base na</p>



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

<p>§ 1º Investimentos incrementais extraordinários originados de eventos não previstos poderão ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:</p> <p>I - haja comprovação do fato extraordinário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela entidade reguladora infranacional; e</p> <p>II - o saldo remanescente seja indenizado no encerramento do contrato;</p> <p>III - seja formalizado termo aditivo ao contrato de concessão.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente nos casos a que se referem os arts. 13 e 14 da Lei nº 14.026, de 2020, em que haja transição dos contratos de programa para contratos de concessão, com a substituição de contratos com prazos distintos, os investimentos vinculados aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados no prazo contratual deverão ser indenizados ao término do contrato, conforme disciplinado na Norma de Referência ANA nº 3 que dispõe sobre metodologia de indenização</p>	<p>Norma de Referência nº 03/2023 da ANA e nos demais normativos editados pela ANA sobre o tema.</p> <p>38.3.1. Para fins do cálculo da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá realizar e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de indenização, observando o disposto na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA e nos demais atos normativos editados pela ANA sobre o tema.</p> <p>39.4. Todos os investimentos previstos no CONTRATO e realizados pela CONCESSIONÁRIA nos BENS REVERSÍVEIS deverão ser amortizados durante o prazo de vigência do CONTRATO.</p> <p>39.4.1. Na hipótese de advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos realizados em BENS REVERSÍVEIS, haja vista o disposto na Cláusula 39.4, ressalvadas as exceções previstas no art. 16, § 1º, da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA.</p>
---	--



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

	<p>de ativos, Resolução Ana Nº 161, de 3 de Agosto de 2023, ou na hipótese de prorrogação do prazo, proceder-se-á, caso necessário, à revisão extraordinária, na forma do inciso II do caput do art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p> <p>§ 5º Nos processos de revisão tarifária periódica, revisão ordinária, revisão extraordinária ou nos casos de que trata o § 2º, na hipótese de existência de saldo a ser indenizado ao término do contrato, a entidade reguladora infranacional deverá comunicar expressamente ao titular o saldo a ser indenizado, que deverá ser provisionado em seu balanço patrimonial.</p>	<p>39.4.2. Sendo aplicáveis as exceções previstas no art. 16, § 1º, da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA, nos termos da Cláusula 39.4.1, a AGÊNCIA REGULADORA deverá calcular o valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto nas Cláusulas 13.4.1 e 38.3.</p>
Art. 40, IV	<p>Art. 10. O processo tarifário é composto por:</p> <p>I – definição da tarifa;</p> <p>II – reajuste tarifário;</p> <p>III – revisões ordinárias; e</p> <p>IV – revisões extraordinárias.</p>	<p>CONTRATO DE CONCESSÃO</p> <p>26. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA</p> <p>27. CÁLCULO DO REAJUSTE DAS TARIFAS</p> <p>28. PROCESSAMENTO DO REAJUSTE E CÁLCULO DAS TARIFAS EFETIVAS</p> <p>29. REVISÕES ORDINÁRIAS</p> <p>30. PROCESSAMENTO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS</p>



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

		31. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA
Art. 40, V	<p>Art. 12. O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa definida no contrato.</p> <p>§ 1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007.</p> <p>§ 2º O descumprimento do reajuste tarifário por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular enseja ao prestador direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.</p>	<p>CONTRATO DE CONCESSÃO</p> <p>27. CÁLCULO DO REAJUSTE DAS TARIFAS</p> <p>27.1. os valores das tarifas cobradas dos usuários em contrapartida à prestação regionalizada dos serviços serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados da data da implementação do último reajuste, de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:</p> $\text{TARIFAS } b = \text{TARIFAS } b-1 * \text{IRC}$ <p>Onde: tarifas b: tarifa base a ser calculada; tarifas b-1: tarifa base vigente no ano anterior; e irc: índice de reajuste contratual, a ser calculado conforme a fórmula indicada na cláusula 27.3.</p> <p>33.4. Os riscos abaixo descritos, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro original do CONTRATO, para mais ou para menos, ensejarão a sua revisão ordinária ou extraordinária, nos termos definidos neste CONTRATO:</p> <p>(...)</p> <p>33.4.3. descumprimento, pela agência reguladora e/ou pelo poder concedente, de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, incluindo, mas</p>



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

		não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste contrato, na legislação e na regulamentação vigentes, salvo se decorrerem direta e comprovadamente de ação ou omissão da concessionária;
Art. 40, VI	Art. 13. O contrato deverá prever indicadores de desempenho e qualidade que possibilitem ajustes nos valores tarifários, podendo ser aplicados nos processos de reajuste tarifário ou revisão ordinária, com objetivo de avaliar o cumprimento de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada e de qualidade na prestação dos serviços.	ANEXO III - INDICADORES DE DESEMPENHO
Art. 40, VII	Art. 14. A revisão ordinária trata da revisão de parâmetros específicos determinados em contrato, podendo incluir pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que não tenham sido contemplados na revisão extraordinária, bem como repactuações de cláusulas contratuais, mediante acordo entre as partes, mantido o equilíbrio econômico-financeiro contratual, ouvida a entidade reguladora infranacional.	CONTRATO DE CONCESSÃO 29. REVISÕES ORDINÁRIAS 30. PROCESSAMENTO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

	§ 1º Os procedimentos e conteúdo das revisões ordinárias devem estar explícitos no contrato, sendo qualquer alteração precedida de acordo entre titular e prestador do serviço, ouvida a entidade reguladora infranacional.	
Art. 40, VIII	Art. 15. A revisão extraordinária compreende o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da materialização de riscos conforme previsto na matriz de riscos do contrato ou outras cláusulas contratuais.	CONTRATO DE CONCESSÃO 33. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E ALOCAÇÃO DE RISCOS 33.4. os riscos abaixo descritos, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato, para mais ou para menos, ensejarão a sua revisão ordinária ou extraordinária, nos termos definidos neste contrato: (...)
Art. 40, IX	Art. 16. Os contratos deverão conter matriz de alocação de riscos, indicando quais eventos constituem riscos suportados exclusivamente pelo poder concedente, quais eventos constituem riscos suportados exclusivamente pelo prestador, e quais riscos são compartilhados, observada a	CONTRATO DE CONCESSÃO 33. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E ALOCAÇÃO DE RISCOS 33.2. a concessionária, a partir do início da operação do sistema, é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

	<p>norma de referência sobre matriz de riscos a ser editada pela ANA.</p> <p>Parágrafo único. Ensejará reequilíbrio econômico-financeiro os riscos alocados na matriz de riscos do contrato ao poder concedente e os compartilhados, desde que resultem em comprovada variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador, na forma definida pelo contrato.</p>	<p>(...)</p> <p>33.4. os riscos abaixo descritos, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato, para mais ou para menos, ensejarão a sua revisão ordinária ou extraordinária, nos termos definidos neste contrato:</p>
Art. 40, X	<p>Art. 17. Os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro podem ser solicitados pelo prestador ou pelo poder concedente junto à entidade reguladora infranacional, cuja decisão deverá ser tomada a partir da manifestação das duas partes e de acordo com os prazos estabelecidos no contrato.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com os documentos necessários à sua comprovação, de acordo com a matriz de riscos do contrato, contendo relatório técnico que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado,</p>	<p>CONTRATO DE CONCESSÃO</p> <p>34. PROCESSAMENTO DO REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO</p> <p>34.1. Sempre que ocorrerem eventos de desequilíbrio da equação econômico financeira do CONTRATO, a PARTE prejudicada deverá, se possível na mesma data, notificar a outra PARTE e a AGÊNCIA REGULADORA, observada a regra disposta na Cláusula 30.5.</p> <p>34.2. Na data estabelecida para o início do processamento da revisão ordinária do CONTRATO, conforme estipulado no cronograma divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) apresentar a</p>



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

resultante da materialização do evento, sendo a apresentação dos relatórios de responsabilidade do proponente do pleito.	relação dos eventos de desequilíbrio verificados até então, que não tenham sido objeto de revisão extraordinária do CONTRATO, acompanhada da documentação pertinente, que comprove a ocorrência e quantifique o evento de desequilíbrio, incluindo a documentação prevista nas Cláusulas 33.7.1 e 33.7.2; e (ii) atender às demais exigências previstas neste CONTRATO para processamento de seu reequilíbrio econômico-financeiro.
	34.3. Quando o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO for de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, esta deverá: (i) endereçar e encaminhar o pleito à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE; e (ii) instruir o pleito nos termos das Cláusulas 33.7.1 e 33.7.2, conforme o caso.
	34.4. Quando o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO for de iniciativa do PODER CONCEDENTE, aplicar-se-á o seguinte: (i) o PODER CONCEDENTE deverá encaminhar o pleito à AGÊNCIA REGULADORA; e (ii) a AGÊNCIA REGULADORA, após a análise do pleito, notificará a CONCESSIONÁRIA para que esta se manifeste sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO proposto pelo PODER CONCEDENTE e apresente a documentação



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

		prevista nas Cláusulas 33.7.1 e 33.7.2, conforme o caso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Art. 40, XI	<p>Art. 18. Salvo disposição contratual contrária, o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado pelo fluxo de caixa marginal, sendo o equilíbrio reestabelecido quando valor presente do fluxo de caixa marginal for igual a zero, mantida a taxa de desconto prevista em contrato, considerando:</p> <p>Parágrafo único A taxa de desconto a ser utilizada no fluxo de caixa marginal deverá estar expressa no contrato.</p>	<p>CONTRATO DE CONCESSÃO</p> <p>33. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E ALOCAÇÃO DE RISCOS</p> <p>33.6. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante a aplicação da fórmula prevista na Cláusula 33.6.1 para cálculo da taxa de desconto aplicável.</p>
Art. 40, XII	Art. 20. As disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.	<p>CONTRATO DE CONCESSÃO</p> <p>11.10. a concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato caso precise modificar a forma de execução das obras de aperfeiçoamento do sistema: (i) por solicitação do poder concedente, da agência reguladora ou do município; ou (ii) por decorrência da alteração do</p>



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

		plano microrregional de água e esgoto, desde que a concessionária comprove o desequilíbrio da equação econômico-financeira deste contrato.
--	--	--

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Nesse contexto, esta Câmara técnica entende que os requisitos exigidos pela ANA em sua Norma de Referência nº 06/2024 foram atendidos e estão contemplados no Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – Maes, garantindo harmonização regulatória entre a AGRESE e o disposto no dispositivo da ANA.

Desta maneira, esta Câmara Técnica de Saneamento recomenda o envio desta Nota Técnica bem como o contrato de concessão para Agência Nacional de Águas - ANA, para a Procuradoria da Agrese, para elaboração de parecer em relação a comprovação de adoção da Norma de Referência em questão.

Aracaju, 16 de abril de 2025.

José Wellington Correa Leite

Diretor da Câmara Técnica de Saneamento

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Howard Alves de Lima

Diretor da Técnico

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE